



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 13639.000307/2003-15
Recurso n.º : 142.664
Matéria : IRPF – EX: 2001
Recorrente : VERA LÚCIA FILGUEIRAS DE CASTRO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 24 de março de 2006.
Acórdão n.º : 102-47.498

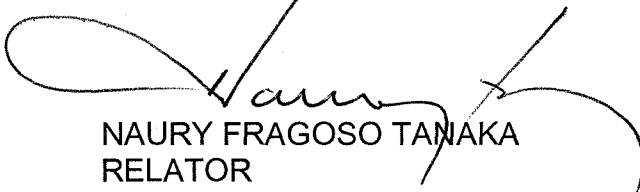
IMPOSTO DE RENDA – ISENÇÃO – MOLÉSTIA GRAVE – Os proventos de inatividade percebidos sob condições previstas no artigo 6º, XIV, da lei nº 7.713, de 1988, são isentos do Imposto de Renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERA LUCIA FILGUEIRAS DE CASTRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo n.º : 13639.000307/2003-15

Acórdão n.º : 102-47.498

Recurso n.º : 142.664

Recorrente : VERA LUCIA FILGUEIRAS DE CASTRO

RELATÓRIO

A contribuinte havia apresentado a Declaração de Ajuste Anual – DAA do exercício de 2001 em 30 de abril desse ano, fl. 25, e em 20 de maio de 2003, retificou-a passando o IR-Fonte antes declarado em valor de R\$ 1.498,21 para R\$ 1.566,73, fl. 20. Esta última foi cancelada pela Administração Tributária, conforme consta dos Dados de Controle, fl. 19.

Ocorre que para esse exercício houvera lançamento de ofício, mediante Auto de Infração, de 27 de março de 2003, fl. 9, decorrente da revisão da referida declaração da qual resultou alteração na renda tributável para R\$ 34.915,20, (antes R\$ 23.658,24) por inclusão de rendimentos constantes da DIRF¹, glosa da dependente Lais Filgueiras de Castro (neta) por falta de guarda judicial, glosa das despesas com instrução efetuadas para a pessoa considerada dependente, e o IR-Fonte para R\$ 1.566,73.

O crédito tributário totalizou R\$ 5.433,48, fl. 9.

Consta Laudo Oficial com timbre da Superintendência Regional da Receita Federal da 6ª Região Fiscal, emitido pelo médico José Lobo de Resende, em 22 de janeiro de 2003, no qual informado que a pessoa é portadora de mal asmático, CID J-46, desde agosto de 1996, doença alérgica crônica, não passível de controle, do tipo moléstia profissional. Esse médico declarou em 23 de fevereiro de 2000 que a contribuinte era portadora de mal asmático e osteoporose generalizada, doenças que a tornavam totalmente incapaz ao exercício de atividades físicas habituais, fl. 33.

Não consta intimação no processo, o que significa que a verificação fiscal de ofício ocorreu mediante análise de dados internos da Administração Tributária.

¹ De acordo com informação que acompanhou o feito, fl. 12.

Processo n.º : 13639.000307/2003-15

Acórdão nº : 102-47.498

Em primeira instância decidiu-se pela procedência parcial da exigência, retornando a renda tributável ao valor inicialmente declarado, mas mantida as glosas e a alteração do IR-Fonte.

Não conformada com a negativa a sua pretensão, a pessoa interpôs recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes em 2 de junho de 2004, fl. 51 a 70, com observação do prazo legal pois com ciência da decisão de primeira instância em 31 de maio desse ano.

Nesse protesto, argumentos no sentido de que a pessoa era portadora de mal que a levou a pedir aposentadoria com suporte nas provas que propiciaram a concessão do dito benefício, por invalidez. Concluída a petição com pedido pela reclassificação dos rendimentos percebidos do Governo do Estado de M Gerais para a espécie dos "Isentos", considerando tratar-se também de proventos de aposentadoria, desde 1º de julho de 1998, momento em que declarada inválida para o exercício da profissão.

Como a renda dessa contribuinte era composta pelos proventos de aposentadoria – isentos – percebidos do INSS, e os valores pagos pelo Governo do Estado de Minas Gerais, o pleito tem por referência os rendimentos antes por ela e pelo fisco considerados tributáveis, em valor de R\$ 23.658,24.

O comprovante de rendimentos emitido pelo Governo do Estado de Minas Gerais, fl. 69, conteve os seguintes dados: tem por referência o ano-calendário 2000, a situação funcional "Inativo", a natureza do rendimento como "Proventos", no campo dos rendimentos tributáveis, o valor de R\$ 23.658,24, no campo contribuição previdenciária, R\$ 1.892,64, a contribuição aposentadoria – lei do estado de MG nº 12.278/96, R\$ 77,58, o Imposto de Renda na Fonte, R\$ 1.498,21 e o Décimo Terceiro Salário, R\$ 2.278,08. O campo relativo a "Proventos de Pensão, aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou por invalidez permanente" nada conteve.

Em 1º de julho de 2005, e em 21 de novembro desse ano, novos comunicados da contribuinte, nos quais reiterados os argumentos da peça recursal e aditado no primeiro deles cópia de contracheque do mês de julho de 2003, fl. 86, no qual a situação funcional é "Aposentado", e pedido pela extensão do pedido aos

Processo n.º : 13639.000307/2003-15

Acórdão n.º : 102-47.498

exercícios de 2002 e 2003, enquanto no outro, para estender a isenção ao exercício de 2004.

Dispensado o arrolamento de bens na forma da IN SRF n.º 264, de 2002.

É o relatório.

Processo n.º : 13639.000307/2003-15
Acórdão n.º : 102-47.498

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

A questão a decidir tem por referência a isenção de proventos de aposentadoria por invalidez que teriam sido percebidos do Governo do Estado de Minas Gerais - GEMG, no ano-calendário 2000.

Conforme indicado no Relatório, referidos valores, apesar de situados no campo de rendimentos tributáveis e terem sofrido desconto do Imposto de Renda, decorreram de situação funcional de "Inatividade".

Inatividade significa que o funcionário não se encontrava exercendo suas funções no referido ano-calendário.

Considerando que o laudo expedido pelo profissional José Lobo de Resende atesta que a pessoa era portadora de mal que a tornava inválida ao exercício de seu trabalho desde agosto de 1996, do tipo moléstia profissional, não passível de controle, a inatividade indicada no referido documento constitui situação decorrente da presença desse mal.

O texto legal que contém a concessão de isenção do tributo encontra-se no artigo 6º, XIV, da lei nº 7.713, de 1988, que se transcreve para melhor compreensão:

"Lei nº 7.713, de 1988 - Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(....)

XIV - Os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia

Processo n.º : 13639.000307/2003-15

Acórdão n.º : 102-47.498

grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

Desse texto possível extrair que a isenção pode ocorrer para as seguintes situações: (a) percepção de proventos de aposentadoria motivada por acidente em serviço; (b) percepção de proventos de reforma motivada por acidente em serviço; (c) percepção de proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstia profissional, (....). E, essas situações devem estar comprovadas com base em conclusão da medicina especializada.

Válido salientar que as condições de comprovação foram alteradas pela lei nº 9.250, de 1995, artigo 30:

"Lei nº 9.250, de 1995 - Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose)."

Considerando que o Laudo apresentado pela contribuinte atende as condições previstas na lei, não foi contestado até esta fase do processo, serviu de suporte para afastar a incidência para os proventos percebidos do INSS em primeira instância, que nele consta a informação de que a presença da moléstia foi detectada em agosto de 1996, e, ainda, a orientação contida no Ato Declaratório Normativo Cosit

Processo n.º : 13639.000307/2003-15

Acórdão n.º : 102-47.498

nº 33, de 1993⁽²⁾, e a informação sobre a situação funcional de inatividade no referido ano-calendário, a renda tributada, apesar de subsumida à hipótese de incidência do tributo dela deve ser afastada pela interferência da norma excludente.

A extensão do pedido a outros períodos não pode ser efetivada neste processo, uma vez que restrito ao exercício de 2001. No entanto, deve o setor de preparo e análise de processo da unidade de origem providenciar cópia das petições localizadas às fls. 51 e 97, bem assim dos documentos pertinentes, para fins de formalização de processo distinto destinado à análise dos pedidos nelas contidos.

Isto posto, considero que os proventos percebidos são isentos do tributo, motivo para que meu voto seja no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2006.



NAURY FRAGOSO TANAKA

² Ato Declaratório Normativo COSIT nº 33, de 1993 – “(..) Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que a isenção de que trata o art. 6.º, inciso XIV da Lei n.º 7.713/88, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541/92, só se aplica a partir do mês de emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma. Contudo, se no laudo ou parecer for identificada a data em que a doença foi contraída, esta poderá ser considerada para fins de início do gozo do benefício fiscal.”